



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08294/08

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa – IPM-JP. Ato de Pessoal. Pensão Vitalícia/Temporária. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0041/2015. Resolução cumprida. *Conceder registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 03570/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão por morte, do servidor falecido, Sr. Geraldo Barbosa das Chagas, tendo como beneficiário a Sra. Hilda de Medeiros Barbosa; Marileide dos Santos Silva (viúva) e Francisco de Assis Lima das Chagas (filho).

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 19/03/2015, através da Resolução RC1 TC 00041/2015, assim decidiu:

Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para:

- 1. Retificar os cálculos proventuais para os beneficiários vitalícios do ex-servidor, na proporção 15% para a Sra. Hilda de Medeiros Barbosa e 85% para a Sra Marileide dos Santos Silva;*
- 2. Encaminhar os referidos cálculos a esta Corte de Contas.*

Notificado, o gestor acostou defesa aos autos, de através do Doc. TC 29498/15, na qual apresentou nova planilha de cálculo dos proventos, (fl. 218), com os percentuais sugeridos pela Auditoria.

A Auditoria, após análise da defesa, concluiu que foram sanadas as inconformidades inicialmente verificadas, sugerindo o registro dos atos de fls. 70, 156 e 198.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08294/08

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2015;
- 2) Conceda registro aos atos de pensão de fls. 70, 156 e 198, das Sras. Hilda de Medeiros Barbosa, Marileide dos Santos Silva, e do Sr. Francisco de Assis Lima das Chagas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 08294/08 que trata de Pensão por morte, do servidor falecido, Sr. Geraldo Barbosa das Chagas, tendo como beneficiário a Sra. Hilda de Medeiros Barbosa; Marileide dos Santos Silva (viúva) e Francisco de Assis Lima das Chagas (filho);

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM* em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2015;
- 2) Conceder registro aos atos de pensão de fls. 70, 156 e 198, das Sras. Hilda de Medeiros Barbosa, Marileide dos Santos Silva, e do Sr. Francisco de Assis Lima das Chagas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 10:08



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO